

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL  
FEDERAL

“A História se repete, a primeira vez como tragédia e a segunda  
como farsa”.  
(MARX, K., *in* Dezoito Brumário de Louis Bonaparte, 1852)

1

**RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES**, brasileiro, Senador da República pela REDE/AP, domiciliado no Edifício do Senado Federal, Ala Teotônio Vilela, gabinete 7, Brasília, DF (documentos anexos) vem, respeitosamente, por meio de seus procuradores infra-assinados, conforme instrumento de mandato anexo, com endereço profissional sito ao Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Lote 2, Bloco N, Ed. Terra Brasilis, Sala 412, Brasília-DF, CEP nº 70.070-941, local que indica para receber as intimações e notificações de praxe, com fundamento nos artigos 2º e 5º, inciso LXIX, todos da Constituição Federal, impetrar

### **MANDADO DE SEGURANÇA**

(com pedido de medida liminar *inaudita altera pars*)

Setor de Autarquias Sul, Quadra 01,  
Lote 02, Bloco "N", Edifício Terra Brasilis,  
Sala 412 - Brasília, DF

Contra atos do Sr. PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL e do Sr. PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO-CPMI DA JBS, ambos com sede legal no Palácio do Congresso Nacional, Praça dos Três Poderes, Brasília, Distrito Federal, CEP: 70160- 900, pelas razões de fato e de direito a seguir expendidas:

2

## DA SÍNTESE FÁTICA

Após os notórios impactos no já conturbado cenário político nacional provocados sob a emergência das colaborações premiadas dos proprietários e executivos da *holding* J&F, parlamentares federais apressaram-se para constituir comissão parlamentar mista de inquérito – CPMI, com vistas a investigar operações de concessão de financiamentos subsidiados pelo BNDES às empresas do referido grupo, bem como os termos destes ajustes premiais, celebrados junto ao Ministério Público Federal.

Assim consta da ementa do requerimento (anexo) que deflagrou a instalação da referida CPMI, a propósito de seu escopo:

Requer a criação de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito com a finalidade de investigar supostas irregularidades envolvendo as empresas JBS e J&F em operações realizadas com BNDES e BNDES-PAR ocorridas entre os anos 2007 a 2016, que geraram prejuízos ao interesse público. Além disso, **investigar os procedimentos do acordo de colaboração premiada celebrado entre o Ministério Público Federal e os acionistas das empresas JBS e J&F.** (destaques nossos)

Ainda relativamente às colaborações premiadas celebradas por **agentes criminosos** ligados ao aludido grupo empresarial e ao respectivo acordo de leniência<sup>1</sup>, os parlamentares postulantes da instalação da Comissão Parlamentar mista em comento assim especificam **um dos seis pontos que traduzem o escopo, ou melhor, o fato determinado** ensejador da presente apuração constitucional extraordinária:

**Os termos e condições para a realização das delações ou colaborações premiadas realizadas com o Ministério Público e homologadas pelo Supremo**

<sup>1</sup> Embora o requerimento de instalação da CPMI não mencione expressamente o acordo de leniência do grupo, refere-se implicitamente ao mesmo, ao remeter-se às multas estabelecidas, em patamares alegadamente baixos, segundo os parlamentares requerentes. Isso porque os postulantes referem-se a tais multas no contexto ora dos colaboradores, ora da *holding* a que são ligados, sugerindo um provável tratamento indistinto à colaboração premiada e ao instituto da leniência.

**Tribunal Federal (STF)**, cujo vazamento motivou transações financeiras e cambiais suspeitas realizadas pela JBS e J&F ou seus acionistas, na quarta-feira, 17/05/2017, momentos antes dos fatos serem divulgados pelos meios de comunicação. **Os acordos prevêem multas de baixo valor, sem pena de prisão ou monitoramento eletrônico, com permissão, inclusive, para que os colaboradores realizem viagens internacionais.** As operações financeiras e cambiais geraram graves prquízos aos milhares de acionistas do JBS e representam um ganho expressivo para os delatores, maior até que a multa acordada. Diante desses fatos, **os acordos geram razoável suspeição, motivo pelo qual necessitam passar por avaliação detalhada.** (destaques nossos)

O suposto propósito desta CPMI seria travar uma disputa política da coalizão governista, fortemente abalada pelo conteúdo das colaborações e das evidências a elas anexadas, com o Sistema de Justiça, notadamente em relação à boa-fé dos órgãos acusadores e dos juízes naturais destas causas. Tal embate concentrou-se, inicialmente, em torno do então Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, RODRIGO JANOT, e do Sr. Ministro-relator, no egrégio Supremo Tribunal Federal-STF, EDSON FACHIN.

Aliás, enquanto aguardava a instalação da CPMI em comento, a coalizão governista **chegou, inclusive, ao descalabro de propor a convocação estas duas autoridades no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania-CCJC/CD**, da Câmara dos Deputados, em requerimentos subscritos pela integralidade dos líderes partidários que a compõem.

Após o arquivamento da primeira denúncia em desfavor do Sr. Presidente da República, no entanto, **houve sensível esvaziamento da CPMI antes mesmo que iniciasse seus trabalhos**, só tendo sido instalada em 05/09/2017, após regular publicação e indicação de seus membros pelos líderes partidários.

Entretanto, **em face do avizinhamento da provável segunda denúncia** (que se confirmou em 15/09/2017) em desfavor do chefe de Estado, e, notadamente, tendo em vista **o surpreendente revés amplamente noticiado** (tornado público em 04/09/2017) **acerca de aparente manipulação, por parte dos colaboradores do grupo J&F, do conteúdo probatório** disponibilizado ao Ministério Público e até mesmo tendo em vista a cogitação de exploração de prestígio ou mesmo manipulação das investigações por parte de membro da Força Tarefa ministerial - o ex-Procurador da República Marcelo Miller – **a CPMI ressurgiu como um elemento central do atual tabuleiro político.**

Sem que antes desses fatos se realizasse qualquer ato de ofício, a “CPMI da JBS” rapidamente se reuniu, em 12/09/2017, elegendo como seu presidente o Senador Ataídes Oliveira (PSDB-TO), que, por seu turno, indicou o deputado Carlos Marun (PMDB-MS), vice-líder do Governo e notório defensor do Sr. Presidente da República e do custodiado Eduardo Cunha à época de sua cassação na Câmara Baixa, à sua relatoria.

4

O Sr. relator da investigação parlamentar, o deputado federal CARLOS MARUN (PMDB-MS), declarou, com desassombro e entusiasmo indisfarçável, ao canal O GLOBO (reportagem anexa), em 17/09/2017, o que se segue:

**“Nós vamos investigar quem sempre nos investigou. Vamos interrogar quem sempre nos interrogou. Esse é um paradigma que será quebrado <sup>2</sup>.”**

Prosseguiu a entrevista exarando o seguinte juízo *ad hominem* relativamente ao Sr. ex-Procurador-Geral RODRIGO JANOT:

**“Não é que ele seja um bandido, mas um vilão do crescimento do Brasil, acho que ele é. O doutor Janot é hoje a pessoa que mais atrapalha o Brasil.”**

Muito embora o fato determinado ensejador da instalação desta CPMI contenha, conforme já exposto, seis itens centrais, dos quais as delações em si cingem-se a apenas um deles, dos 179 requerimentos (descrição sumária anexa) até agora apresentados<sup>3</sup>, **85 (ou 47,5% do total) deles destinam-se ao convite ou à convocação de membros do Ministério Público, ligados à Operação Lava-Jato.** Dos 94 requerimentos restantes, 25 (14%) dizem respeito a cópias de investigações a ela ligadas. Assim, deste total, **desconsiderando-se os requerimentos ligados aos delatores em si**, é possível afirmar que, ao menos, **61,5% dos requerimentos miram diretamente a atuação do *Parquet* e as investigações por ele coordenadas.**

<sup>2</sup> Entrevista disponível em <<https://oglobo.globo.com/brasil/vamos-investigar-quem-nos-investigou-afirma-carlos-marun-21833420>>, acesso em 19/09/2017, às 18h03.

<sup>3</sup> Os requerimentos apresentados estão disponíveis no site do Senado Federal, em <http://legis.senado.leg.br/comissoes/reqsCPI?codcol=2110&aprc=false>, consulta em 19/09/2017, às 18h20.

Assim, não aparenta ser mera retórica a fala do Sr. relator, de que a CPMI vislumbra “*investigar quem sempre nos investigou*”, mas antes **essa investida deliberada sobre o Ministério Público fica empiricamente aferível.**

5

Destaque-se, por derradeiro, que tais requerimentos são oriundos de parlamentares integrantes dos seguintes partidos: **PMDB, PSDB, Podemos, PSD, PT, PDT, DEM, PSB e PRB. Evidencia-se, outrossim, um inusitado interesse convergente tanto de segmentos majoritários da coalizão governista quanto da oposição nesta investida contra os investigadores. Essa amplitude partidária em uma CPI** (usualmente marcadas por fortes antagonismos entre estes opostos), **em que se irmanam governo e oposição, não poderia se dar num contexto diverso daquele ora verificado**, de franco comprometimento dos partidos políticos tradicionais em escândalos de corrupção descortinados pelas recentes investigações.

## **II - DO DIREITO**

### **A. DO CABIMENTO DO MANDAMUS**

A jurisprudência da Suprema Corte brasileira é consolidada no sentido de **reconhecer o mandado de segurança impetrado por parlamentar federal como autêntica via de controle de constitucionalidade de atos do Poder Legislativo que não observem o devido processo legislativo.** Esse entendimento assenta-se no pressuposto que a estrita observância das balizas constitucionalmente fixadas para as proposições legislativas em geral é direito público subjetivo dos parlamentares.

Trata-se, em última instância, de assegurar aos parlamentares e, em especial, às minorias parlamentares, que não verão ser suas prerrogativas institucionais violadas por maiorias parlamentares ocasionais, como é genuinamente da vocação da nobre jurisdição constitucional.

O mandado de segurança, remédio constitucional de primeira grandeza, inserto no artigo 5º, Inciso LXIX, da Carta Magna, se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

**A liquidez e a certeza do direito violado diz respeito estritamente à dimensão fática da lide**, que deve ser incontroversa, já que é inadmissível a dilação probatória na espécie processual *in casu*.

**Essa exigência, de outra banda, não se estende à dimensão jurídica do pedido formulado**, já que é da vocação natural do Poder Judiciário dizer o direito (*dicere ius*). Assim, **não afasta a concessão de mandado de segurança eventual controvérsia jurídica que possa pairar sobre o seu fundamento de Direito**, devendo o juiz natural da causa pacificar a incerteza jurídica eventualmente existente na contenda por meio do seu pronunciamento jurisdicional. É essa, aliás, a dicção da Súmula nº 625, do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

**Súmula 625**

“Controvérsia sobre matéria de direito não impede concessão de mandado de segurança.”

Assim, carreando-se nos autos os atos impugnados, além das evidências probatórias aqui citadas, entendemos respeitosamente estarem atendidas as exigências processuais da pré-constituição de provas, que, somada à violação de direito subjetivo de parlamentar, autoriza a impetração do presente *mandamus*.

## **B. DA LEGITIMIDADE DAS PARTES**

Como descrito no tópico anterior, os parlamentares federais (Deputados Federais e Senadores da República) possuem legitimidade ativa para pleitear, perante o Supremo Tribunal Federal, a observância do preceito fundamental do devido processo legislativo, pela via do mandado de segurança.

Trata-se de mecanismo assecuratório da fiel observância do regramento constitucional de regência do processo legislativo e de autêntica proteção constitucional conferida, em especial, às minorias parlamentares, contra desmandos de maiorias parlamentares circunstanciais. **Essa medida de controle incidental concentrado confere, em última análise, higidez constitucional às eventuais decisões que derivem do Parlamento.**

Sendo **o impetrante Senador da República, além de membro integrante da CPI ora controvertida**, com a devida vênua, entendemos atendidos os pressupostos de legitimidade ativa.

Quanto à legitimidade passiva, cumpre registrar que **incumbe ao Presidente do Congresso Nacional a representação do Parlamento Federal**, a propósito da legalidade e constitucionalidade de atos que digam respeito à sua atuação institucional enquanto órgão ou fração deste, **na qualidade de sua máxima autoridade individual**, devendo fazer observar a higidez constitucional de seus procedimentos no atinente ao devido processo legislativo, **podendo anular qualquer ato ilícito praticado por órgãos fracionários do Congresso Nacional, na esteira do preceito segundo o qual quem pode o mais pode o menos** (*in eo quod plus est semper inest et minus*).

Ainda assim, caso se entenda, no que pertine à autoridade para reestabelecimento do quadro de normalidade constitucional vulnerado pelo ato ora impugnado, **que tal prerrogativa incumbe ao Presidente da Comissão Parlamentar mista** objeto da presente controvérsia, apenas para fins de cautela processual, **arrola-se tal agente político também na qualidade de autoridade coatora, em litisconsórcio**.

#### **C. DO PRAZO PARA IMEPTRAÇÃO DO MANDAMUS**

O prazo decadencial para impetração do mandado de segurança é de 120 dias, no caso de atos comissivos, como o que se tem em tela.

Tendo em vista **a instalação da CPMI ora impugnada datar de 05/09/2017**, entendemos, com a devida vênua, que o presente remédio está a ser impetrado tempestivamente.

#### **D. DO MÉRITO**

Assente-se, desde já, que a Suprema Corte não pode ser utilizada como mais uma etapa de discussão política, na qualidade de revisora do jogo político-democrático, já que a base da democracia repousa na decisão política de índole majoritária, **desde que respeitadas as regras do jogo democrático, que consubstanciam as legítimas fronteiras a essas mesmas maiorias parlamentares ocasionais**.

Por esse prisma, a intervenção jurisdicional **somente se revela legítima em caso de exorbitância dos limites constitucionais impostos aos corpos legislativos, bem como quando necessário verificar hipótese de ofensa grave e flagrante a direitos públicos subjetivos**.

Não busca o impetrante, aqui, impor qualquer sorte de veto à legítima atuação independente e autônoma do Poder Legislativo que integra, dada a inadequação da presente via para tanto, mas antes **perquirir se os atos confrontados, resultantes de uma estratégia política absolutamente extravagante, merecem intervenção judicial dada a sua índole de verdadeiro emparedamento à independência do Poder Judiciário e, em especial, do Ministério Público.**

Não há dúvida que o respeito ao devido processo legislativo desempenha papel essencial, seja para garantir a deliberação livre, aberta e plural quanto à função legiferante, seja em respeito à garantia dos direitos das minorias parlamentares, avalizando, assim, a legitimidade jurídico-constitucional do Poder Legislativo.

Assim, passemos à sustentação das razões jurídicas que embasam os pedidos ao fim formulados, **evidenciando a autêntica controvérsia constitucional que ora se coloca**, esteada em direto subjetivo de minorias parlamentares, extravasando, como tal, a natureza de questão *interna corporis* e, nesse jaez, autorizando a tutela jurisdicional sindicada.

A Constituição da República reconhece, em seu art.2º, como Poderes da República o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, estabelecendo que este devam manter, entre si, **relação de independência e harmonia.**

Embora não reconheça explicitamente o Ministério Público enquanto um Poder da República, muito mais por força da ortodoxia tripartite que por força propriamente do real *design* constitucional, o Constituinte estendeu ao *Parquet* prerrogativas muito semelhantes àquelas conferidas às clássicas funções teorizadas pelo barão de Montesquieu.

Além da autonomia financeira-orçamentária, da reserva de iniciativa para propositura de leis em seu âmbito funcional, da vitaliciedade de seus membros e da permanência institucional do *Parquet*, **o Constituinte outorgou a este órgão ímpar a independência funcional para o desempenho livre e destemido de seu caro e delicadíssimo múnus público**, senão vejamos a redação constitucional, *in verbis*:

Art. 127. O Ministério Público é **instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.**

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Essa independência funcional consiste na liberdade de o Ministério Público, no exercício de seu mister, **ver-se livre de ingerências indevidas por parte de qualquer outro poder ou órgão. O Ministério Público deve subordinar-se somente à Constituição e à Lei, nas suas atividades finalísticas.** Seus membros têm, portanto, a prerrogativa de exercer suas funções com liberdade em face de outros órgãos ou agentes da instituição, **respondendo civil, penal e administrativamente apenas pelo exercício irregular da função, junto ao próprio *Parquet* ou ao Poder Judiciário.**

A formulação da independência de poderes, tamanha a sua essencialidade para a conformação do Estado Moderno, remete originariamente a Aristóteles, em “*A Política*”, alcançando em Montesquieu, em sua *magna opus* “*De l'esprit des lois*”, sua identidade teórica. Na referida obra, Montesquieu coloca com clareza magistral a relevância da separação dos Poderes para o bom funcionamento do Estado, num arranjo de *checks and counters checks*:

“Existem em cada Estado três tipos de poder: o poder legislativo, o poder executivo das coisas que dependem do direito das gentes e o poder executivo daquelas que dependem do direito civil.

[...]

A liberdade política, em um cidadão, é esta tranquilidade de espírito que provém da opinião que cada um tem sobre a sua segurança; e para que se tenha esta liberdade é preciso que o governo seja tal que um cidadão não possa temer outro cidadão.

[...]

**Quando, na mesma pessoa ou no mesmo corpo de magistratura, o poder legislativo está reunido ao poder executivo, não existe liberdade; porque se pode temer que o mesmo monarca ou o mesmo senado crie leis tirânicas para executá-las tiranicamente.**

[...]

**Tudo estaria perdido se o mesmo homem, ou o mesmo corpo dos principais, ou dos nobres, ou do povo exercesse os três poderes: o de fazer as leis, o de executar as resoluções públicas e o de julgar os crimes ou as querelas entre os particulares.**

[...]

**Se o poder executivo não tiver o direito de limitar as iniciativas do corpo legislativo, este será despótico;** pois, como ele poderá outorgar-se todo o poder que puder imaginar, anulará os outros poderes.

[...]

Assim como todas as coisas humanas têm um fim, o Estado do qual falamos perderá sua liberdade e perecerá. Roma, Lacedemônia e Cartago pereceram. Ele perecerá quando o poder legislativo for mais corrupto do que o poder executivo."

Na mesma linha, tamanha a grandeza da separação e independência dos Poderes, que os pensadores federalistas Madison, Hamilton e Jay se ocuparam detidamente da análise da temática nos chamados *Federalist Papers*, em especial nos capítulos 47 a 59, cujos excertos mais relevantes são trazidos à colação abaixo:

**Repreende-se a Constituição proposta à infração do princípio político que exige a separação e distinção dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.**

[..]

Não há verdade política de maior valor intrínseco, ou escorada por melhores autoridades, do que aquela em que essa objeção se funda; a acumulação dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário nas mãos de um só indivíduo, ou de uma só corporação, seja por efeito de conquista ou de eleição, **constitui necessariamente a tirania.**

[...]

**Como o povo é a única fonte de toda a autoridade legítima e como só a sua vontade pode estabelecer a carta constitucional que dá existência e poder aos diferentes ramos do governo, a esta única fonte é que se deve recorrer, não só para estendê-los, restringi-los e alterá-los, mas ainda para corrigir o efeito das usurpações recíprocas que tiverem alterado os seus direitos constitucionais.** (MADISON, HAMILTON, JAY; pp 298-310)

Tal preceito fundamental é de tamanho relevo para o *design* institucional da República Federativa do Brasil, que o Constituinte, no art. 60, §4º, III, chega a rechaçar expressamente sequer a hipótese de deliberação de proposta de alteração à Carta Magna que importe em inflexão na independência dos Poderes, erigindo tal mandamento à categoria de cláusula pétrea, *in verbis*:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

III - a separação dos Poderes;

[...]

Veja-se que **o Constituinte não admite sequer a deliberação de Emenda à Constituição que possua como destino, ainda que reflexo ou indireto, desequilibrar a independência dos Poderes.** Se não se admite esse desajuste em sede do Poder

Constituinte Derivado Reformador, menos ainda admitir-se-ia tal audácia por qualquer mecanismo ordinário.

O Constituinte chega a prever medidas de excepcionalíssima abrangência e de gravidade ímpar, como a intervenção, para assegurar o livre exercício de qualquer dos Poderes na Federação, nos níveis subnacionais.

11

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:  
[...]  
IV - **garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;**

Como consequência natural, todo o processo deliberativo do Poder Legislativo, tal qual fora delineado na Constituição Federal de 1988, mostra-se permeado por reflexos dessa organização de funções, num arranjo de freios e contrapesos.

As comissões parlamentares de inquérito, por seu turno, surgem na ordem constitucional, em princípio, como um instrumento à disposição das minorias parlamentares (daí a exigência, para sua constituição, de apenas 1/3 da composição de qualquer das Casas legislativas), **para o exercício do controle externo da Administração Pública**. Volta-se, sobretudo, à concretização desta função precípua do Parlamento - o controle externo -, revestindo-se, para tanto, de “*poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas*”, com vistas à “*apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores*”, conforme a redação do art. 58, § 3º, da Carta Magna.

De outro turno, por decorrência lógica, a Carta Magna de 1988 também lhes estende, ainda que o faça de forma implícita, as sujeições inerentes à prolação de atos de cunho jurisdicional, como se extrai dos seguintes precedentes do e. STF:

“[...] as Comissões Parlamentares de Inquérito, no desempenho de seus poderes de investigação, estão sujeitas às mesmas normas e limitações que incidem sobre os magistrados, quando no exercício de igual prerrogativa. Vale dizer: as Comissões Parlamentares de Inquérito somente podem exercer as atribuições investigatórias que lhes são inerentes, **desde que o façam nos mesmos termos e segundo as mesmas exigências que a Constituição e as leis da República impõem aos**

juízes (...).” (MS 30906 MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 05/10/2011, destacamos).

“Comissão Parlamentar de Inquérito: conforme o art. 58, § 3º, da Constituição, as comissões parlamentares de inquérito, detêm o poder instrutório das autoridades judiciais - e não maior que o dessas - de modo que **a elas se poderão opor os mesmos limites formais e substanciais oponíveis aos juízes, dentre os quais os derivados de direitos e garantias constitucionais.**” (HC 80240, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2001, destacamos).

Assim, conforme já expandido, eventual tutela jurisdicional reparadora mostra-se absolutamente justificável, na eventualidade de inobservância das balizas constitucionais:

“O Supremo Tribunal Federal, **quando intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, neutralizando, desse modo, abusos cometidos por Comissão Parlamentar de Inquérito, desempenha, de maneira plenamente legítima, as atribuições que lhe conferiu a própria Carta da República.** O regular exercício da função jurisdicional, nesse contexto, porque vocacionado a fazer prevalecer a autoridade da Constituição, não transgredir o princípio da separação de poderes.” (MS 25668, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 23/03/2006, destacamos).

Nesse cenário, é natural que se confira às CPI's ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. Por outro lado, **admite-se que o Poder Judiciário analise o preenchimento dos requisitos formais, traçados na própria Constituição, para fins de instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito, quais sejam:** a) subscrição do requerimento de constituição da CPI por, no mínimo, um terço dos membros da Casa legislativa; b) **indicação de fato determinado a ser objeto da apuração legislativa,** e c) temporariedade do órgão.

Evidentemente que **o Constituinte não concebeu este instituto democrático para agasalhar qualquer prática intimidatória de um Poder sobre outro,** para “*investigar quem sempre nos investigou*” ou ainda “*interrogar quem sempre nos interrogou*”, na linha da infame (mas reveladora!) fala do ilustre relator da CPMI da JBS, deputado Carlos Marun.

Por tal razão, embora possam tomar o depoimento, **seja por convocação ou convite,** de qualquer autoridade, não podem convocar ou ainda convidar para depor Ministros do Supremo Tribunal Federal, Presidente da República e Vice, Governadores de estado, **membros do Ministério Público, demais magistrados e até mesmo**

**prefeitos<sup>4</sup>**, dentre outros agentes políticos, relativamente às suas funções institucionais, **sob pena de vulneração do princípio da independência e separação entre os poderes.**

Sobre a ilegalidade de convocação (ou qualquer de seus sucedâneos, inclusive o convite) de membros do Ministério Público ou de magistrados, para que prestem depoimento relativamente às suas funções institucionais, muito a propósito, a jurisprudência do e. STF é farta, senão vejamos:

**"Configura constrangimento ilegal, com evidente ofensa ao princípio da separação dos Poderes, a convocação de magistrado a fim de que preste depoimento em razão de decisões de conteúdo jurisdicional atinentes ao fato investigado pela Comissão Parlamentar de Inquérito."** (HC 80.539, rel. min. Maurício Corrêa, julgamento em 21-3-2001, Plenário, DJ de 1º-8-2003).

**"Não se mostra admissível para investigação pertinente às atribuições do Poder Judiciário, relativas a procedimento judicial compreendido na sua atividade-fim (processo de inventário). Art. 1º da Constituição e art. 146, b, do Regimento Interno do Senado Federal. Pedido de habeas corpus deferido, para que não seja o magistrado submetido à obrigação de prestar depoimento."** (HC 79.441, rel. min. Octavio Gallotti, julgamento em 15-9-2000, Plenário, DJ de 6-10-2000.)

**"Convocação de juiz para depor em CPI da Câmara dos Deputados sobre decisão judicial caracteriza indevida ingerência de um poder em outro."** (HC 80.089, rel. min. Nelson Jobim, julgamento em 21-6-2000, Plenário, DJ de 29-9-2000.)

**Menos ainda poderiam as CPIs**, ainda que investidas de poderes investigatórios típicos de autoridades judiciais, **praticar quaisquer atos reservados à Jurisdição**, tais como proceder à responsabilização de investigados, determinar medida cautelar (prisões, indisponibilidade de bens, arresto, sequestro), determinar interceptação telefônica e quebra de sigilo de correspondência, impedir que o investigado deixe o território nacional

<sup>4</sup> FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA – LEI ORGÂNICA MUNICIPAL – REGRAS LEGAIS QUE EXPLICITAM, EM FAVOR DA CÂMARA DE VEREADORES, O PODER DE REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES EXERCIDO EM FACE DO PODER EXECUTIVO LOCAL – PRERROGATIVA POLÍTICO-JURÍDICA QUE SE INCLUI, CONSTITUCIONALMENTE, NA ESFERA DE ATRIBUIÇÕES DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – INSTRUMENTOS CONSTITUCIONAIS, COMO A PRERROGATIVA DE REQUISITAR INFORMAÇÕES, QUE VIABILIZAM O EXERCÍCIO, PELA CÂMARA DE VEREADORES, DE SEU PODER DE CONTROLE SOBRE ATOS DO PODER EXECUTIVO, **EXCLUÍDA, NO ENTANTO, A POSSIBILIDADE DE O LEGISLATIVO DETERMINAR O COMPARECIMENTO DO PREFEITO MUNICIPAL (ADI 687/PA, REL. MIN. CELSO DE MELLO, PLENO)** – INEXISTÊNCIA, NAS REGRAS LEGAIS IMPUGNADAS, DESSA OBRIGAÇÃO DE COMPARECIMENTO – LEI ORGÂNICA QUE SE CONFORMA, NO PONTO, AO QUE PRESCREVE, EM TEMA DE CONTROLE PARLAMENTAR DO EXECUTIVO, A PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (RE 632895-AGR, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, julgado em 07/02/2012, acórdão eletrônico dje-039 divulgado em 24-02-2012 e publicado 27-02-2012)

e determinar apreensão de passaporte ou expedir mandado de busca e apreensão domiciliar.

Ora, se a CPI não pode ser arvorar sobre matérias reservadas à jurisdição, **não há qualquer fundamento para que seu escopo – fato determinado – contemple a revisão dos “termos e condições para a realização das delações ou colaborações premiadas realizadas com o Ministério Público e homologadas pelo Supremo Tribunal Federal”** (redação do terceiro item do RQN nº 1/2017, que institui a CPMI, anexo).

14

Seja porque **a negociação dos termos das colaborações premiadas**, conforme dicção do art. 4º, § 6º, da Lei de organizações criminosas (Lei nº 12.850, de 2013), **incumbe à autoridade investigatória** (*in casu*, ao Ministério Público), seja porque **a sua homologação compete ao Poder Judiciário**, ex vi do disposto no do art. 4º, § 7º do mesmo diploma legal, *in verbis*:

#### Seção I

##### Da Colaboração Premiada

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

[...]

§ 6º O juiz não participará das **negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.**

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, **será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade**, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

Aliás, como bem anotado no próprio requerimento da malfadada CPMI, **as colaborações premiadas em questão foram, inclusive, homologadas pelo Pleno do e. STF** (embora se encontrem parcialmente suspensas por decisão monocrática da mesma Corte), conforme decisão colegiada exarada na questão de ordem na Petição nº 7074, cujo cerne transcrevemos a seguir:

“O Tribunal, nos termos do voto do Relator, ora reajustado, resolveu questão de ordem no sentido de reafirmar, nos limites dos § 7º e § 11 do art. 4º da Lei

12.850/2013, e incs. I e II do art. 21 do RI/STF: i) a atribuição do Relator para, monocraticamente, homologar acordos de colaboração premiada, oportunidade na qual se limita ao juízo de regularidade, legalidade e voluntariedade da avença, vencidos os Ministros Gilmar Mendes e Marco Aurélio; ii) a competência colegiada do Supremo Tribunal Federal, em decisão final de mérito, para avaliar o cumprimento dos termos bem como a eficácia do acordo, vencidos, nos termos de seus votos, os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Marco Aurélio; iii) que o acordo homologado como regular, voluntário e legal em regra haverá de ser observado mediante o cumprimento dos deveres assumidos pelo colaborador, sendo possível ao Plenário a análise de sua legalidade, nos termos do § 4º do art. 966 do CPC.”

**Eventual decisão a respeito dos termos dos acordos em epígrafe, bem como qualquer análise a respeito de seu mérito (legalidade, voluntariedade, eficácia), só incumbem ao Poder Judiciário, por força de lei, nos termos minudentemente já pacificados na questão de ordem retro.**

**Mais arbitrária e descabida ainda seria qualquer tentativa de assédio por parte do Poder Legislativo sobre o Poder Judiciário, quanto às suas decisões jurisdicionais, tendo em vista que este se submete àquele apenas no tocante ao controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, relativamente às suas unidades administrativas, via Tribunal de Contas, senão vejamos a redação do seguinte precedente:**

“[...]É que, conforme velha, aturada e conhecida jurisprudência desta Corte, **decisões judiciais só podem, como objeto de controle de sua legitimidade, ser revistas no âmbito dos remédios jurídico-processuais e pelos órgãos jurisdicionais competentes**, ou, em caso de suposto desvio ou abuso, pelas instâncias das correspondentes corregedorias, em procedimento próprio. **Assim como não pode o Judiciário submeter nenhum membro do Poder Legislativo a procedimento em que seja obrigado, sob cominações adequadas à condição de testemunha ou de acusado, a prestar informações e esclarecimentos sobre votos que, em certo sentido ou número, haja dado no Parlamento, no exercício legítimo da sua função política, tampouco pode o Legislativo, ainda que por via de Comissão Parlamentar de Inquérito, controlar a regularidade ou a legalidade de atos jurisdicionais**, obrigando magistrado a dar, além das que constam dos autos, outras razões de sua prática, ou a revelar as cobertas por segredo de justiça, que uma e outra coisas ofendem, de modo grosseiro e frontal, o princípio constitucional da separação e independência dos poderes (cf. HC n. 86.581, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 19/5/2006; HC n. 80.539, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 1/8/2003; HC n. 80.089, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 29/9/2000; HC n. 79.441, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ 6/10/2000; HC n. 71.049, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 17/03/1995). A propósito, ao julgar a ADI n. 2.911-ES (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 2/2/2007), o Plenário desta Corte declarou a inconstitucionalidade de norma de Constituição estadual que obrigava o Presidente do Tribunal de Justiça a comparecer à Assembléia Legislativa, mediante convocação, sob pena de crime de responsabilidade. Na ocasião, **deixou patente que a atual Constituição da República só atribui ao Poder Legislativo**

competência para exercer fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial sobre as unidades administrativas do Poder Judiciário, e apenas por intermédio do Tribunal de Contas. —Qualquer outro ato com pretensões de revisão ou de controle administrativo e, sobretudo, jurisdicional, romperia o sistema constitucional de freios e contrapesos, agredindo o princípio da separação de poderes (art. 2º da Constituição da República). (HC 96.549-MC, rel. min. Cezar Peluso, decisão monocrática, julgamento em 21-10-2008, DJE de 28-10- 2008.)

Assim, o referido trecho do requerimento da CPMI – atinente às delações premiadas - (que como se vê no levantamento estatístico apresentado na síntese fática, deverá ocupar a centralidade de seus esforços “investigatórios”) **é de todo nulo, posto que transborda competência a ela facultada, invadindo competências legalmente incumbidas ao Ministério Público e/ou ao Poder Judiciário, reclamando intervenção judiciária para que se proceda à sua declaração de nulidade.** Em tempos estranhos como os atuais, quando abundam a irresponsabilidade e o arbítrio e escasseia qualquer senso de “*vergonha na cara das facções parlamentares*”<sup>5</sup>, a intervenção saneadora do Poder Judiciário mostra-se inevitável!

Sobre a possibilidade de anulação de objeto de CPIs, por vício formal de objeto, a jurisprudência do e. STF já possui precedentes nessa linha, senão vejamos os seguintes trechos das decisões monocráticas dos eminentes Ministros Nelson Jobim e Ellen Gracie:

“[...]Não se discute no presente *mandamus* a viabilidade ou não da instauração de uma CPI pelos membros do Poder Legislativo, e nem tem ele o objetivo de intervenção de um poder no outro, mas sim **a declaração da inconstitucionalidade formal de sua instalação, bem assim a ilegalidade de sua constituição**, tendo em vista que a própria Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul já havia arquivado a CPI com o mesmo objetivo em outubro de 2004, **considerando-a ilegal por perseguir um objetivo que pelas normas constitucionais de divisão dos Poderes é atribuído ao Judiciário, o que a torna irremediavelmente viciada, bem como são afetados por vício de origem todos os atos decorrentemente praticados.**[...]” (SS 3.031, rel. min. Ellen Gracie, decisão monocrática, julgamento em 11-6-2007, DJ de 18-6-2007)

“Com efeito, se por um lado é certo que não cabe, ao Poder Judiciário, adentrar acerca da conveniência e oportunidade da decisão de outros Poderes, por outro, **também é certo que os aspectos formais de tais decisões podem, perfeitamente, ser examinados.** No caso, a impetrante reclama, na inicial, dentre outros, de vício formal na constituição da Comissão Parlamentar de

<sup>5</sup> Declaração de autoria do Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP), a propósito da presente controvérsia, neste específico contexto, ora impetrante.

Inquérito[...]Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão. (SS/2785, julgada em 21/09/2005, rel. Min. Nelson Jobim, MS 2005.009056-1)

Ora, se tal escopo é reservado a outros Poderes, **refoge à competência investigatória extraordinária do Parlamento, via CPIs, o seu exercício, tratando-se de vício de forma a sindicat a intervenção judicial**, para declarar sua nulidade.

17

Registre-se, por derradeiro, que a **exigência constitucional de fato determinado para qualquer CPI** relaciona-se à necessidade de se limitar seu do escopo investigatório, como mecanismo garantidor da compatibilidade deste instrumento inquisitório extraordinário com o Estado de Democrático de Direito. **Qualquer atuação investigatória que extravase este limite é ensejadora da tutela jurisdicional**, posto que **convocações feitas a transbordo destas fronteiras afigura provável constrangimento ilegal e as evidências probatórias aí coligidas possuirão alta probabilidade de vício de validade**, conforme se depreende do seguinte precedente jurisprudencial:

“Cumpre salientar que a Constituição, **ao determinar que a CPI tenha por objeto fato determinado, tem por escopo garantir a eficiência dos trabalhos da própria comissão e a preservação dos direitos fundamentais. Ficam impedidas, dessa forma, devassas generalizadas. Se fossem admitidas investigações livres e indefinidas, haveria o risco de se produzir um quadro de insegurança e de perigo para as liberdades fundamentais. Somente a delimitação do objeto a ser investigado pode garantir o exercício, pelo eventual investigado, do direito à ampla defesa e ao contraditório.** Acusações vagas e imprecisas, que impossibilitam ou dificultam o exercício desses direitos, são proscritas pela ordem constitucional[...]” (SS 3.591-AgR, rel. min. Presidente, decisão monocrática, julgamento em 14-8-2008, DJE de 20-8-2008.)

Assim, caso conhecido e provido o presente *mandamus*, **procedendo-se à anulação deste item do Requerimento de instalação da CPMI da JBS, atinente às colaborações premiadas (e acordos de leniência), qualquer convocação a este respeito ou demais medidas investigativas conexas** (transferência de sigilos, requerimento de compartilhamento de provas, etc), **a qualquer cidadão, revelar-se-ão desautorizadas, nulas de pleno Direito, por extravasarem os limites do fato determinado** ensejador da CPI, que constitucionalmente autorizou sua instalação, revelando-se em constrangimento ilegal. **Agravar-se-á o quadro de tais convocações ou convites quando dirigidos a membros do Ministério Público ou magistrados, no tocante à sua**

**atuação funcional**, tendo em vista a separação dos Poderes, impondo-se aos membros da referida CPMI que se abstenham de levar a efeito tais expedientes, sob pena de responsabilização por desobediência a ordem judicial (art. 330 do CP<sup>6</sup>).

Essa violência ao regime democrático e ao Estado de Direito se dá, por evidente, ao largo da ordem constitucional, merecendo a censura do Poder Judiciário, a fim de que se preserve o devido processo legislativo, **que é direito subjetivo dos parlamentares**. Nessa esteira, o impetrante, que é Senador da República, **sindica à Suprema Corte a declaração do requerimento expendido no parágrafo anterior**.

### III - DA TUTELA DE URGÊNCIA

A concessão de medida liminar demanda fundamentalmente a conjugação de dois requisitos, quais sejam: o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e o *periculum in mora* (perigo ou risco na demora).

O *fumus boni iuris* reside no risco fundado de ofensa ao devido processo legislativo, com a instituição de CPI cujo objeto central, a despeito da retórica de seus defensores e à revelia de toda evidência, é reservado legal e constitucionalmente ao Poder Judiciário e ao Ministério Público. Ademais, tal objeto vislumbra inverter escandalosamente as posições naturais entre acusadores, julgadores e investigados/réus, em nítido abuso do direito investigatório conferido constitucionalmente às comissões parlamentares de inquérito.

Há, no sentir do impetrante, **razoável plausibilidade jurídica no pedido**, vez que o que se confronta é **a validade formal de parte fundamental do requerimento institutivo da CPMI da JBS**. Essa manobra visa assediar membros do Sistema de Justiça, em nome de interesses escusos de facções parlamentares encilhadas pelos avanços investigativos da chamada Operação Lava-Jato, além de enxovalhar o eficaz e

<sup>6</sup> Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena – detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, e multa.

legítimo instituto da colaboração premiada, como provável meio justificador à sua alteração/inutilização casuística.

O *periculum in mora* repousa **no risco de que inúmeros requerimentos dirigidos a membros do Ministério Público sejam aprovados pela CPMI em comento, inclusive do ex-Procurador-Geral da República, para que sejam constrangidos ilegalmente a prestar depoimento sobre atos de ofício**, exercidos sob o manto constitucional protetivo da independência funcional, relativamente aos quais só se submetem à Lei e à Constituição. Tal **risco iminente pode ser depreendido da pauta de deliberações da reunião da CPMI convocada para o dia 20/09/2017** (anexo), além dos demais requerimentos apresentados (demonstrativo anexo) em que constam inúmeros requerimentos de convocação/convite nesse sentido.

Veja-se que já se projetou um cenário em que o próprio relator manifesta com despudor sua intenção de investigar quem o investigara, nos termos explicitados em sua própria fala.

A eventual colheita de tais depoimentos, outrossim, poderá resultar em grave insegurança jurídica no tocante à validade das evidências probatórias daí coligidas.

Assim, diante da relevância da fundamentação expendida e do *periculum in mora* existente, verifica-se que, se não for concedida a medida liminar ora pleiteada, o provimento final do presente *writ* terá sua eficácia comprometida, razão pela qual, presentes os requisitos legais, requer-se o deferimento do pedido de liminar ora formulado, de maneira a se **suspenderem os trabalhos da referida CPMI, até que sobrevenha a decisão de mérito nos autos em epígrafe**, ocasião em que se poderá definir os limites investigatórios legítimos para tal investigação, que deveria cingir-se às operações ilícitas capitaneadas pelos executivos da holding J&F e autoridades públicas que com eles se consorciaram nesta repulsiva organização criminosa.

**Em menor extensão, alternativamente**, pleiteia, em caráter liminar *inaudita altera pars*, até o julgamento final deste *writ*, a suspensão do objeto ensejador desta CPMI a seguir transcrito, constante do Requerimento nº 1, de 2017, do Congresso Nacional

(anexo), tendo em vista tratar-se de matéria reservada legal e constitucionalmente à jurisdição e ao Ministério Público, na esteira de suas independências funcionais:

Os termos e condições para a realização das delações ou colaborações premiadas realizadas com o Ministério Público e homologadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), cujo vazamento motivou transações financeiras e cambiais suspeitas realizadas pela JBS e J&F ou seus acionistas, na quarta-feira, 17/05/2017, momentos antes dos fatos serem divulgados pelos meios de comunicação. Os acordos prevêem multas de baixo valor, sem pena de prisão ou monitoramento eletrônico, com permissão, inclusive, para que os colaboradores realizem viagens internacionais. As operações financeiras e cambiais geraram graves prejuízos aos milhares de acionistas do JBS e representam um ganho expressivo para os delatores, maior até que a multa acordada. Diante desses fatos, os acordos geram razoável suspeição, motivo pelo qual necessitam passar por avaliação detalhada.

Pleiteia, cumulativamente ao pedido alternativo retro, que se determine à autoridade coatoras que se abstenham de pautar **qualquer deliberação a este respeito ou demais medidas investigativas conexas** (transferência de sigilos, requerimento de compartilhamento de provas, etc), dirigidas **a qualquer cidadão, por extravasarem os limites legítimos da investigação em tela**, especialmente quando dirigidos **a membros do Ministério Público ou magistrados, no tocante à sua atuação funcional**, tendo em vista a separação dos Poderes, sob pena de responsabilização por desobediência a ordem judicial (art. 330 do CP<sup>7</sup>).

#### IV - DOS PEDIDOS

*Ex positis*, o Impetrante postula respeitosamente o que se segue:

- A. A concessão de liminar, *inaudita altera pars*, nos termos expendidos em capítulo próprio, **até o julgamento definitivo do presente writ**.
- B. Notificar as autoridades impetradas para prestarem as devidas informações, no prazo legal, bem como o órgão de representação judicial do Congresso Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09;

<sup>7</sup> Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena – detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, e multa.

- 21
- C. Cientificar, do presente feito, a Advocacia-Geral da União, que representa judicialmente a pessoa jurídica a que estão vinculados os impetrados, para que, querendo, ingresse no feito;
  - D. Dar vista dos autos à Procuradoria-Geral da República;
  - E. Ao fim, a declaração da **nulidade parcial do Requerimento nº 1, de 2017, do Congresso Nacional, no ponto<sup>8</sup> em que autoriza atividades investigativas pelos parlamentares em matérias reservadas legal e constitucionalmente à jurisdição e ao Ministério Público**, por insuperável vício de forma, atinente à delimitação do requisito constitucional do fato determinado ensejador;
  - F. O deferimento na integralidade dos pedidos ora formulados.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para fins meramente procedimentais.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília, 20 de setembro de 2017.

**DANILO MORAIS DOS SANTOS**

OAB nº 50.898/DF

---

<sup>8</sup> Trata-se do seguinte trecho:

*“Os termos e condições para a realização das delações ou colaborações premiadas realizadas com o Ministério Público e homologadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), cujo vazamento motivou transações financeiras e cambiais suspeitas realizadas pela JBS e J&F ou seus acionistas, na quarta-feira, 17/05/2017, momentos antes dos fatos serem divulgados pelos meios de comunicação. Os acordos prevêem multas de baixo valor, sem pena de prisão ou monitoramento eletrônico, com permissão, inclusive, para que os colaboradores realizem viagens internacionais. As operações financeiras e cambiais geraram graves prquízos aos milhares de acionistas do JBS e representam um ganho expressivo para os delatores, maior até que a multa acordada. Diante desses fatos, os acordos geram razoável suspeição, motivo pelo qual necessitam passar por avaliação detalhada.”*



**DANILO MORAIS DOS SANTOS**

OAB nº 50.898-DF



**RAPHAEL SODRÉ CITTADINO**

OAB nº 53.229-DF

22

**PRISCILLA SODRÉ PEREIRA**

OAB nº 53.809-DF

### **SUMÁRIO DE DOCUMENTOS ANEXOS**

**DOC. 1** - Documentos pessoais do autor;

**DOC. 2** - Instrumento de mandato;

**DOC. 3** - Guia de custas, com comprovante de pagamento;

**DOC. 4** - Requerimento de instalação da CPMI da JBS;

**DOC. 5** - Sumário de requerimentos apresentados à CPMI da JBS;

**DOC. 6** - Entrevista do relator Carlos Marun (PMDB-MS), concedida ao O GLOBO, em 17/09/2017;

**DOC. 6** - Pauta de deliberações da reunião da CPMI convocada para o dia 20/09/2017.